



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP (2014/0061301-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando as razões apresentadas no agravo interno encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A reforma do entendimento da instância ordinária, a fim de se entender pela culpa exclusiva da vítima, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alterar as conclusões da Corte *a quo*, para se entender pela necessidade de redução do *quantum* indenizatório, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP (2014/0061301-1)

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724
FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562
CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES. : RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por RUMO S/A (atual denominação de All Amércia Latina Logística S/A S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 518, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - ATROPELAMENTO E MORTE - VÍTIMA QUE CAMINHAVA SOBRE O LEITO DA VIA FÉRREA - EVENTO OCORRIDO EM LOCAL DESPROVIDO DE PASSARELA E COM TOPOGRAFIA QUE POSSIBILITAVA TRAVESSIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FERROVIÁRIA.
Não demonstração da culpa exclusiva da vítima.
Indenização devida.
RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 546/551, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 610/638, e-STJ), os recorrentes apontaram, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais:

I) art. 535 do CPC/1973, porquanto omissa o acórdão recorrido acerca do pleito de majoração dos honorários advocatícios e da culpa exclusiva da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois comprovada a culpa exclusiva da vítima, devendo ser afastado o dever de indenizar.

III) art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto 1.832/1996, ante a responsabilidade do Município na realização de obras de acesso à via férrea, tal como a construção de passarelas, circunstância que afasta sua culpa pelo acidente em razão da ausência de tapumes na via.

IV) art. 402 do Código Civil, eis que não há falar em pensionamento vitalício quando a vítima tinha mais de 25 anos na época do evento danoso.

V) arts. 944 e 945 do Código Civil, em razão da exorbitância da indenização por danos morais.

VI) art. 21 do CPC/1973, ante a errônea distribuição do ônus sucumbencial.

Requereram, por fim, que os juros legais fossem fixados a partir da sentença e não da data do evento danoso.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 654/702, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual os agravantes refutaram os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 282/STF às teses da responsabilidade do ente municipal na realização de obras de acesso à via férrea e da impossibilidade de pensionamento vitalício; b) a falta de indicação do artigo de lei contrariado quanto à questão dos juros legais, atrai o óbice da Súmula 284/STF; c) não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte; d) entender pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ; e) reduzir a verba indenizatória também encontra óbice na Súmula 7/STJ; f) incidência da Súmula 7/STJ ao pedido de redistribuição do ônus sucumbencial.

Irresignada, Rumo S/A interpõe agravo interno (fls. 765/775, e-STJ) aduzindo, em síntese: 1) inaplicável a Súmula 282/STF, pois houve o prequestionamento do art. 12 do Decreto 1.832/1996; 2) a Súmula 284/STF só se aplica quando o julgador não consegue compreender as razões pelas quais o aresto recorrido mereceria reforma, o que não é o caso dos autos, pois apontaram e fundamentaram a ofensa aos arts. 935, 944 e 948 do Código Civil; 3) não pretende o reexame de provas, mas sim a correta aplicação da lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.293 - SP (2014/0061301-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando as razões apresentadas no agravo interno encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A reforma do entendimento da instância ordinária, a fim de se entender pela culpa exclusiva da vítima, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alterar as conclusões da Corte *a quo*, para se entender pela necessidade de redução do *quantum* indenizatório, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, à qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A insurgente deixou de impugnar o fundamento relativo à ausência de violação do art. 535 do CPC/1973.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em sendo assim, será analisada a incidência das Súmulas 282/STF, 284/STF e 7/STJ.

2. Na petição do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, defendendo o prequestionamento do art. 12 do Decreto 1.832/1996, o qual sequer fora suscitado no apelo nobre, tampouco mencionado na decisão agravada, a qual aplicou o aludido óbice sumular à afronta aos arts. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto 1.832/1996 e 402 do Código Civil.

A insurgente aduz, ainda, que a Súmula 284/STF só se aplica quando o julgador não consegue compreender as razões pelas quais o aresto recorrido mereceria reforma, o que não é o caso dos autos, pois apontou e fundamentou a ofensa aos arts. 935, 944 e 948 do Código Civil. Ocorre que a Súmula 284/STF incidiu em razão da falta de indicação do dispositivo legal tido por violado quanto à irresignação atinente aos juros legais.

Nesse contexto, verifica-se que as razões do agravo interno encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RAZÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DESCABIMENTO QUANTO AO OUTRO FUNDAMENTO SUSCITADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

2. No caso, a petição de agravo interno, pura e simplesmente, repete os argumentos já externados - e devidamente rechaçados - por ocasião da petição inicial. Não se tem qualquer argumento específico e apto para infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois a agravante não se manifestou e nem rebateu, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a aduzir que o denominado "incidente de inconstitucionalidade" era mais amplo e incluía outros pleitos, além da declaração de inconstitucionalidade da Súmula 115/STJ.

3. Demais disso, descabe, por inteiro, essa alegação de que o objeto do incidente era mais amplo, pois não apenas incluía o pedido de inconstitucionalidade da Súmula 115/STJ, mas, igualmente, de outros atos praticados. É que a demanda inicial dizia respeito, apenas e tão somente, à declaração incidental de inconstitucionalidade da Súmula 115/STJ, como se pode observar dos estritos termos do pedido.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt na Pet 11.756/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

2. A Súmula 7/STJ foi aplicada às seguintes teses: i) culpa exclusiva da vítima; ii) redução da verba indenizatória; iii) redistribuição do ônus sucumbencial.

2.1. A alegada culpa exclusiva da vítima foi afastada pelo Tribunal local, o qual concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela ocorrência de culpa concorrente da concessionária pela morte do filho da autora em linha férrea, conforme se vê no trecho do aresto recorrido a seguir transcrito, confira-se:

Cuidam os autos de ação de indenização, decorrentes de acidente ferroviário, ajuizada pela mãe da vítima contra a empresa de transporte ferroviário, objetivando alcançar composição de danos patrimoniais e morais, oriundos do falecimento de seu filho, Vagner Carlos, causado por manifesta culpa da requerida que tinha a obrigação de adotar as medidas de segurança adequadas a proteger os pedestres que transitam pela via férrea.

Depreende-se dos autos que no dia 29 de junho de 2005, por volta de 18h40min, a vítima, quando transitava pela via férrea Eldorado, no município de Sumaré, foi atropelado por um trem de propriedade da requerida, vindo a falecer (fls. 16).

A teoria da responsabilidade objetiva da administração pública, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desta forma, nas ações de reparação de danos, a responsabilidade civil da concessionária se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano.

À concessionária compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.

No caso em concreto, conforme se depreende das fotos juntadas a fls. 25/27, o local onde ocorreu o acidente é de fácil acesso, pois existe uma passagem clandestina utilizada pelos pedestres, para atravessar a linha férrea de um lado ao outro.

Ademais, pela fotografia de fls. 26, que dá ampla visão do local do acidente, não se visualiza uma passarela por onde os transeuntes pudessem fazer referida travessia sem risco de sofrer acidentes como o dos autos.

As testemunhas ouvidas a fls. 284/291 afirmaram a inexistência da passarela, relatando ainda que era comum pessoas se utilizarem da passagem clandestina para fazer a travessia.

Assim, verifica-se que a requerida não tomou as devidas cautelas para evitar que transeuntes pudessem ingressar no leito da via férrea, de forma que deve ser responsabilizada pela indenização.

Diferente seria o desfecho se houvesse passarela no local para a travessia, bem como se a acionada tivesse comprovado ter adotado medidas preventivas para evitar o acidente, o que não ocorreu.

Não obstante, não consta nos autos que a vítima fosse menor ou incapaz de compreender a situação de periculosidade que experimentou com a travessia fatídica. Muito pelo contrário, a vítima era maior, capaz e sem qualquer indício de que estava fora de suas faculdades mentais ao fazer a travessia, configurando, portanto, a culpa concorrente,"conforme posição do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] -grifo nosso

Assim, a reforma do entendimento da instância ordinária, a fim de se entender pela culpa exclusiva da vítima e o consequente afastamento, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

[...] 4. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp 1011471/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

2.2. A parte agravante insurgiu-se, ainda, quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, pleiteando sua redução, ante a contrariedade aos arts. 944 e 945 do Código Civil.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, a Tribunal de origem, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

O dano moral, está configurado, pois o sofrimento padecido pela autora, em razão da perda do filho, configura ineludivelmente o dano moral. Assim, resta a análise do valor do ressarcimento.

Nesse caso concreto, levando em consideração a gravidade e extensão do dano, bem como a culpa concorrente da requerida, a indenização por dano moral, estabelecida em R\$ 100.000,00, deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, alterar as conclusões da Corte paulista, para se entender pela redução do *quantum* indenizatório, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ademais, em hipóteses semelhantes, esta Corte Superior tem prelecionado adequado o montante equivalente a até 500 salários mínimos, o que demonstra a razoabilidade do valor arbitrado no presente caso.

2.3. No tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos:

[...]

Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos, em razão da autora ter decaído de parte mínima do pedido, ressaltando que não se há falar em sucumbência recíproca, tendo em vista o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Diante desse quadro, a verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...]

3. A alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 889.379/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ademais, conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0061301-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 490.293 / SP**

Números Origem: 110537 198645200088260604 19864520088260604 4232008 598 600 6040120080019864

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724 FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562 CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO	: ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES.	: RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES.	: RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES.	: NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES.	: RUMO S.A
INTERES.	: BRASIL FERROVIAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033724 FÁBIO MARTINS DI JORGE - SP236562 CAROLINA PAES MADUREIRA - SP343618
AGRAVADO	: ANTONIA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
INTERES.	: RUMO MALHA NORTE S.A
INTERES.	: RUMO MALHA OESTE S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NOVOESTE BRASIL S/A
INTERES. : RUMO S.A
INTERES. : BRASIL FERROVIAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.